

[Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Altera a lei que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual

Data de admissão: 13 de abril de 2022

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)
- VIII. [ANEXO — QUADRO COMPARATIVO](#)

Elaborada por: Ana Montanha (DAC) - Lourdes Suaune (DAPLEN) - Leonor Calvão Borges e Belchior Lourenço (DILP) - Luís Silva (BIB)

Data: 11.05.2022

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa proceder à alteração das condições de cobrança da contribuição audiovisual estabelecidas na [Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto](#)¹, que «Aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão».

Pretende-se, por um lado, que a contribuição deixe de ser cobrada pelas empresas comercializadoras ou distribuidoras de eletricidade, para passar a ser cobrada através das empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas, e, por outro, que os consumidores que beneficiam da redução no valor da contribuição, fiquem isentos do seu pagamento (cfr. [quadro comparativo em anexo](#)).

Os proponentes justificam a iniciativa, alegando o seguinte:

- Não existir uma correspondência entre o serviço cobrado e as empresas que efetuam a cobrança;
- A incompatibilidade da fruição do serviço público de radiodifusão e de televisão de determinados locais, como condomínios, unidades fabris, armazéns ou escritórios;
- A oneração múltipla dos consumidores caso sejam proprietários de mais do que um local com fornecimento de eletricidade; e
- O facto de mais de 1.6 milhões de cidadãos viverem abaixo do limiar de pobreza, incluindo 9,5% da população empregada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)²¹ e do

¹ Diploma retirado do sítio da *Internet do Diário da República*

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Assinala-se ainda que o projeto de lei, ao alargar o universo de pessoas beneficiárias da isenção da contribuição audiovisual, parece poder envolver uma diminuição de receitas do Estado. Porém, a previsão de entrada em vigor da iniciativa com o Orçamento subsequente à sua publicação (artigo 3.º), permite ultrapassar o limite à apresentação de iniciativas imposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão».

A iniciativa deu entrada em 12 de abril de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 13 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12 .ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária de 13 de abril.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada por lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de

aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Altera a Lei que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Esta iniciativa altera a [Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto](#), que «Aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão», e consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verificou-se que a mesma, até à presente data, foi alterada 19 vezes. Tal informação não consta do artigo 1.º da iniciativa em apreço, como dispõe o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração, e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do [artigo 38.º](#), n.º 5, da [Constituição](#)³, cabe ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão.

O mesmo refere o artigo 5.º da [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#) — Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício (consolidada), cujos princípios, obrigações, concessão, serviços de programas, financiamento e controlo estão consignados no Capítulo V da referida Lei da Televisão (artigos 50.º a 57.º).

A Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), concessionária do serviço público de rádio e televisão, têm a sua natureza, objeto e Estatutos regulados pela [Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro](#)⁴ (consolidada), com as alterações introduzidas pelas [Lei n.º 8/2011, de 11 de abril](#), e [Lei n.º 39/2014, de 9 de julho](#).

O seu modelo de financiamento encontra-se regulado pela [Lei n.º 30/2003, de 27 de agosto](#) (consolidada), que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, estipulando, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, que o financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado por meio de cobrança da contribuição para o audiovisual e pelas receitas comerciais dos respetivos serviços.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º (valor e isenções), a contribuição tem um valor mensal de 2,85 €.

É prevista a redução do valor pago para 1 € aos consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações (n.º 2 do artigo 4.º):

- a) Beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família;
- e) Beneficiários da pensão social de invalidez.

³ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 02/05/2022.

A identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do [Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro](#).

São ainda isentos da contribuição os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

A contribuição é liquidada, por substituição tributária, através das empresas distribuidoras de energia elétrica e cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento, devendo o seu valor ser discriminado de modo autónomo na fatura respeitante ao fornecimento de energia elétrica (n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º).

O diploma sofreu já 16 alterações, a última das quais operada pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a França e Reino Unido.

FRANÇA

A metodologia de [contribuição para o serviço audiovisual](#)⁵, em benefício das entidades de natureza pública previstas na [Loi n.º 86-1067, du 30 Septembre](#)⁶ e da sociedade [TV5 Monde](#)⁷ encontra-se definida no âmbito do [Code général des impôts](#), nomeadamente ao nível do [Article 1605 e seguintes](#). O âmbito de aplicação desta contribuição encontra-se definida no ponto II do [Article 1605](#), sendo que o montante aplicável ascende a 138 euros para a França continental e 88 euros para os territórios ultramarinos. Estes valores são indexados anualmente ao Índice de Preços do Consumidor, atentas as especificidades constantes do artigo supracitado.

⁵ Disponível no sítio da Internet do [bofip.impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 10.05.2022.

⁶ Artigos [44.º](#), [45.º](#) e [49.º](#) da [Loi n.º 86-1067 du 30 septembre 1986, relative à la liberté de communication \(Loi Léotard\)](#). Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 10.05.2022.

⁷ Disponível no sítio da Internet do [tv5monde.com](#). Consultas efetuadas a 10.05.2022.

As possibilidades de [reduções](#)⁸ desta contribuição constam do [Article 1605bis](#), atentas as modificações recentes que decorreram do [Décret n.º 2022-782, du 4 mai 2022](#)⁹. As pessoas que não possuam [aparelho recetor de televisão ou um dispositivo similar](#)¹⁰ deverão mencionar essa informação em sede de declaração de impostos, conforme o disposto no parágrafo 4.º do *Article 1605 bis*, supracitado.

De uma forma geral, o pagamento da contribuição para o audiovisual é feito anualmente por qualquer contribuinte que esteja sujeito ao imposto sobre a propriedade de um local destinado a habitação e que possua, a 1 de janeiro do ano contributivo, um aparelho recetor de televisão ou um dispositivo que permita a receção da emissão da televisão, em território francês.

Informações adicionais relativas à aplicação desta contribuição podem ser consultadas [aqui](#)¹¹.

REINO UNIDO

Conforme decorre do disposto no [Communication Act 2003](#)¹², na sua [Part 4 \(Licensing of TV reception\)](#), verifica-se a aplicação de uma taxa, denominada [TV Licence](#), sob a forma de licença anual, paga por todos os residentes que vejam transmissões televisivas, sejam elas terrestres, por satélite, cabo ou *internet*. A aplicação da licença é da competência do [Secretary of State for Culture, Media and Sport](#)¹³, sendo este instrumento utilizado para o financiamento do serviço público de televisão da BBC, assim como o financiamento do setor audiovisual britânico.

Esta licença é considerada um imposto, sendo a falta de pagamento correspondente a ofensa criminal. A licença pode ser paga anual ou mensalmente através de débito direto,

⁸ Disponível no sítio da Internet do [bofip.impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 10.05.2022.

⁹ «*Décret n.º 2022-782, du 4 mai 2022, portant incorporation au code général des impôts de divers textes modifiant et complétant certaines dispositions de ce code*». Acrescem adicionalmente as isenções constantes do parágrafo 3.º do [Article 1605 ter](#).

¹⁰ Disponível no sítio da Internet do [bofip.impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 10.05.2022.

¹¹ Disponível no sítio da Internet do [service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 10.05.2022.

¹² Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legislation.gov.uk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 11.05.2022.

¹³ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [gov.uk](#). Consultas efetuadas a 11.05.2022.

mensal ou semanalmente de acordo com um plano de pagamento a dinheiro, opção introduzida para salvaguarda das famílias mais desfavorecidas ou sem conta bancária.

A taxa atualmente aplicada ascende a 159 £ por ano¹⁴, podendo os valores aplicáveis verificar as seguintes reduções/isenções:

- Possibilidade de isenção de cobrança aplicável a [residentes com idades maiores ou iguais a 75 anos](#)¹⁵, em que o próprio ou o seu acompanhante são beneficiários da denominada [Pension Credit](#)¹⁶;
- Aplicação de descontos nos casos existência de [problemas graves ao nível da visão](#)¹⁷.

No âmbito da [discussão](#)¹⁸ de reformas do setor audiovisual, releva-se a publicação do [Livro Branco para o Setor do Audiovisual](#)¹⁹, onde se apresenta a visão do Governo para este setor, por forma a adaptar as novas realidades que o setor enfrenta, e que não se enquadram nas limitações decorrente do quadro legal de 2003.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a mesma matéria.

▪ Antecedentes parlamentares

Do mesmo modo, consultada a AP constatou-se que nas duas últimas legislaturas também não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições sobre esta matéria.

¹⁴ 53,50 £ nos casos de aparelhos de televisão a preto e branco.

¹⁵ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [tvlicensing.co.uk](#). Consultas efetuadas a 11.05.2022.

¹⁶ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [gov.uk](#). Consultas efetuadas a 11.05.2022.

¹⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [tvlicensing.co.uk](#). Consultas efetuadas a 11.05.2022.

¹⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [gov.uk](#). Consultas efetuadas a 11.05.2022.

¹⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [gov.uk](#). Consultas efetuadas a 11.05.2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Foi solicitado, pelo Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nos termos do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Caso seja enviado, o respetivo contributo será disponibilizado no site da Assembleia da República, na [página eletrónica da iniciativa](#).

▪ Consultas facultativas

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, às seguintes entidades:

- Conselho de Administração da RTP;
- Conselho Geral Independente da RTP;
- Conselho de Opinião da RTP.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

GAMA, João Taborda da – A Contribuição para o Audiovisual. In **Fiscalidade da energia**. Coimbra : Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8621-7. P. 133-174. Cota: 32.26 - 275/2020.

Resumo: «A Contribuição para o Audiovisual é um tributo singular com uma estrutura especial. Foi criada por decisão intencional e consciente do poder político-legislativo especificamente para a resolução de um problema concreto: a necessidade de conjugação entre a imposição constitucional de financiamento público do serviço público de radiodifusão e de televisão e a imposição, também ela constitucional, de independência desse serviço público do poder político que o financia, num quadro de

transparência, estabilidade e previsibilidade da receita e, mais recentemente, preservação da concorrência.»

Neste artigo são desenvolvidos os seguintes tópicos: a Contribuição para o Audiovisual (CAV) e o financiamento do serviço público de rádio e televisão; a televisão e a rádio como serviços públicos na Constituição Portuguesa; a história da Contribuição para o Audiovisual; a actual configuração da CAV; o papel das empresas comercializadoras ou distribuidoras de electricidade.

SILVA, Cláudio – **A Contribuição para o Audiovisual e o Serviço Público de Televisão** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2011. [Consult. 22 abril 2022]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW :<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139265&img=28006&save=true>>.

Resumo: «Este trabalho tem como principal objectivo o estudo do Serviço Público de Televisão. Numa primeira fase caracterizamos o SPT através da enumeração de várias características que este deve possuir. De seguida analisamos a sua existência efectiva em Portugal, mediante a recolha e estudo de determinados indicadores que nos permitam concluir se o SPT fornecido em Portugal vai de encontro às características essenciais descritas anteriormente. Por último, verificamos se o modelo de financiamento actualmente utilizado em Portugal (através da cobrança de um imposto denominado por Contribuição para o Audiovisual) é compatível com a emissão televisiva, na forma de Bem Público, fornecida pelo Estado.

As principais conclusões são que o SPT não tem uma única e unânime definição aceite por todos, uma vez que está sujeito a juízos de valor e às constantes mutações da sociedade. Por outro lado, e quanto à existência de um verdadeiro SPT em Portugal, apenas a emissão televisiva de um canal público, a RTP2, demonstrou possuir características diferenciadoras, que a destacam e diferenciam relativamente às estações privadas, aproximando-a do conceito de SPT.»

VIII. ANEXO — QUADRO COMPARATIVO

Lei n.º 30/2003	Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª (CH)
<p data-bbox="448 465 576 501">Artigo 4.º</p> <p data-bbox="392 517 632 553">Valor e isenções</p> <p data-bbox="240 618 783 703">1 – O valor mensal da contribuição é de 2,85 (euros).</p> <p data-bbox="240 770 783 1003">2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor mensal da contribuição é reduzido para 1(euro) para os consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações:</p> <p data-bbox="240 1070 783 1559">a) Beneficiários do complemento solidário para idosos; b) Beneficiários do rendimento social de inserção; c) Beneficiários do subsídio social de desemprego; d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família; e) Beneficiários da pensão social de invalidez.</p> <p data-bbox="240 1626 783 1962">3 – Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.</p>	<p data-bbox="863 430 1294 465">Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª (CH)</p> <p data-bbox="1018 465 1139 501">Artigo 4.º</p> <p data-bbox="962 517 1201 553">Valor e isenções</p> <p data-bbox="810 618 916 654">1 – (...).</p> <p data-bbox="810 770 1356 954">2 – Estão isentos da contribuição os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh, assim como os:</p> <p data-bbox="810 1070 1356 1559">a) Beneficiários do complemento solidário para idosos; b) Beneficiários do rendimento social de inserção; c) Beneficiários do subsídio social de desemprego; d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família; e) Beneficiários da pensão social de invalidez.</p> <p data-bbox="810 1626 1011 1662">3 – (revogado)</p>

<p>4 – Estão isentos da contribuição os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.</p> <p>5 – Os valores da contribuição devem ser atualizados à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.</p> <p>6 – A contribuição para o audiovisual, nos termos previstos nos números anteriores, não incide sobre a eletricidade fornecida para o exercício das atividades incluídas nos grupos 011 a 015 da divisão 01 da secção A da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas — Revisão 3 (CAE-Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, quando o contador permitir a individualização, de forma inequívoca, da energia consumida nas referidas atividades.</p>	<p>4 – Revogado.</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Liquidação e pagamento</p> <p>1 – A contribuição é liquidada pelas empresas comercializadoras de eletricidade, incluindo as de último recurso, ou pelas empresas distribuidoras de eletricidade, quando estas distribuam diretamente ao consumidor, devendo ser adicionada ao preço relativo ao seu fornecimento ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Liquidação e pagamento</p> <p>1 – A contribuição é liquidada, por substituição tributária, através de empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas e cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento.</p>

<p>comercialização para efeitos da sua exigência aos consumidores</p> <p>2 – O valor da contribuição deve ser discriminado de modo autónomo na factura respeitante ao fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>3 – As empresas distribuidoras e as empresas comercializadoras de electricidade, incluindo as de último recurso, são compensadas pelos encargos de liquidação da contribuição através da retenção de um valor fixo por factura cobrada, a fixar, de acordo com um princípio de cobertura de custos, por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e das políticas públicas de comunicação social.</p> <p>4 – O pagamento da contribuição é efetuado pelas entidades referidas no n.º 1, com informação simultânea à Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP, S. A.), em qualquer secção de cobranças dos serviços de finanças, ou em qualquer local autorizado nos termos da lei, até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão da factura de fornecimento de energia eléctrica.</p>	<p>2 – O valor da contribuição deve ser discriminado de modo autónomo na factura respeitante ao fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas.</p> <p>3 – As empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas serão compensadas pelos encargos de liquidação da contribuição através da retenção de um valor fixo por factura cobrada, a fixar, por meio de despacho conjunto do Ministro das Finanças, do ministro responsável pela área da comunicação social e do Ministro da Economia.</p> <p>4 – O pagamento da contribuição é efetuado pelas entidades referidas no n.º 1, com informação simultânea à Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP, S. A.), em qualquer secção de cobranças dos serviços de finanças, ou em qualquer local autorizado nos termos da lei, até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão da factura.</p>
---	---

<p>5 – À liquidação, cobrança e pagamento da contribuição aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p> <p>6 – As empresas distribuidoras e as empresas comercializadoras de electricidade, incluindo as de último recurso, não podem emitir facturas respeitantes ao seu fornecimento nem aceitar o respectivo pagamento por parte dos consumidores sem que ao preço seja somado o valor da contribuição para o áudio-visual.</p>	<p>5 – (...).</p> <p>6 – As empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas não podem emitir faturas respeitantes ao seu fornecimento nem aceitar o respectivo pagamento por parte dos consumidores sem que ao preço seja somado o valor da contribuição para o audiovisual.»</p>
--	--